

Data: 10 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1645

Interessado: José Augusto da Costa Tatagiba
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por José Augusto da Costa Tatagiba contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 02/06/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 3). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso, o interessado alega que, em 17/9/2007, deixou de exercer a função de gestor de finanças da CAPEMI, quando assumiu a presidência da nova sociedade Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, razão pela qual entendeu que, por não exercer mais a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários, estaria impedido de prestar a declaração prevista no ICAC/08.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua gestão, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008.
4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM tentou remeter (como comprovado à fl. 4), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico tatagiba@capemi.com.br, constante do cadastro do administrador (fl. 5), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Apesar do endereço eletrônico ter sido considerado inválido pelos nossos sistemas, é importante observar que essa informação cadastral foi dada pelo próprio interessado quando do envio do ICAC/07, na data de 30/05/07 (fl. 6).
6. Dessa forma, e considerando especialmente ser uma responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM com informações fidedignas, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestável o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, como se comprova pelo extrato às fls. 7/8, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 sequer foi providenciado até esta data.
8. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício